



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 248/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.05.02

PROCESSO Nº 1.1447.97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.97.1535-0

RECORRENTE: DISVEL - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRA DESIGNADA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- FRAUDE - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL ORIGINÁRIO DE NOTA FISCAL FRAUDADA. Creditou-se a autuada do ICMS destacado em notas fiscais fraudadas, as quais haviam sido roubadas, conforme denúncia da empresa autorizada a emití-las. Confirmada, por maioria de votos, a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª instância. Decisão com esteio no art. 105, do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 123, I, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do presente processo que o contribuinte utilizou créditos fiscais oriundos de documentos fiscais fraudados, no valor de R\$ 2.856,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais), nos meses de novembro e dezembro de 1994, destacados nas Notas Fiscais nº 0095 e 0028, Série B, datadas, respectivamente, de 29.11.94 e 28.12.94.

Nas informações complementares ao auto de infração, a autuante diz que os documentos fiscais fraudados pertenciam a empresa IMPEX - Comércio e Representações Ltda, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob o n.º 06.908.823-3. Diz ainda que a IMPEX, no período de fevereiro a dezembro de 1994, não promoveu circulação de mercadorias, e que nunca comercializou as mercadorias descritas nas referidas notas fiscais " polpa mista de frutas".

A empresa IMPEX - Comércio e Representações Ltda havia comunicado à Secretaria de Segurança Pública - SSP o extravio das Notas Fiscais série E de nº 26 a 50, série B nº 26 a 50 e 76 a 100, conforme Boletim de Ocorrência - BO colado às fls. 20.

Constam do processo as informações complementares ao auto de infração, Ordem de Serviço, cópia da Nota Fiscal nº 28 e do livro Registro de Entradas, Termo de Notificação, consulta de cadastro de contribuinte, consulta sistema GIM e Boletim de Ocorrência.

Exaurido o prazo para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação ao feito fiscal, sem que o autuado tenha se manifestado sobre qualquer das hipóteses que lhe foram ofertadas, lavrou-se o Termo de Revelia.

Submetido o processo a julgamento na primeira instância, em 13 de outubro de 1998, a julgadora singular manifesta-se pela nulidade da autuação. A Primeira Câmara, quando do julgamento, em sessão realizada no dia 13 de abril de 1999, rejeita a nulidade apontada no julgamento singular, retornando o processo à aquela instância para novo julgamento.

Novamente submetido a julgamento na esfera monocrática, a julgadora, após o conhecimento do total aproveitamento dos valores levados a créditos, mediante realização de perícia, decide pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário às fls. 62 e 63, arguindo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa vez que não recebeu os anexos utilizados no levantamento fiscal, e no mérito, pede a improcedência da acusação sem apresentar nenhuma prova.



A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 66 a 68, com o acordo da Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão condenatória, proferida em 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Da Preliminar

Improcede a arguição de nulidade suscitada pela recorrente, vez que conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a parte foi devidamente notificada da lavratura do auto e de toda documentação pertinente à ação fiscal. Labora neste sentido o aviso de recebimento dos correios, anexado às fls.22. Ademais, pelos argumentos apresentados no recurso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo à recorrente, no que tange ao exercício do seu amplo direito de defesa.

Do Mérito

A presente autuação está fulcrada na acusação de o contribuinte utilizar créditos fiscais oriundos de documentos fiscais fraudados, no valor de R\$ 2.856,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais), nos meses de novembro e dezembro de 1994, destacados nas Notas Fiscais nº 0095 e 0028, Série B, datadas, respectivamente, de 29.11.94 e 28.12.94.

Pela documentação acostada aos autos, caracterizada está a fraude fiscal, visto que o próprio contribuinte, que figura como emitente das notas fiscais objeto da autuação, denunciou o roubo de tais documentos à Secretaria de Segurança Pública, conforme Boletim de Ocorrência - BO colado às fls. 20.



Reforça ainda a infração como fraude o fato de o contribuinte não ter comprovado a realização das operações descritas nos documentos fiscais, nem antes da autuação, quando o agente do Fisco, mediante o Termo de Notificação fls. 14, notificou-o a fazer tal comprovação, tampouco após a instauração do presente processo administrativo tributário.

É de se registrar que a empresa IMPEX Comércio e Representações Ltda, apesar de estar inscrita no Cadastro Geral da Fazenda, não promoveu saídas de mercadorias no período de fevereiro a dezembro de 1994, período em que as notas fiscais fraudadas foram emitidas.

Em conformidade com o art. 105 do Decreto nº 21.219/91, considera-se inidôneo o documento expedido com fraude, senão vejamos:

"Art. 105. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação."
(GN)

Assim, torna-se inegável que a recorrente cometeu infração à legislação do ICMS, cabendo-lhe a penalidade inserta no art. 123, I, "a", da Lei nº 12.670/96, que prescreve:

"Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;"



Destarte, pertinente se afigura a manutenção da decisão singular, como estampada na peça inicial.

Por tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	2.856,00
MULTA	R\$	8.568,00
TOTAL	R\$	11.424,00

É o voto.




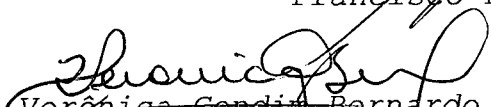
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISVEL-DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas, relator originário, e Luiz Carvalho Filho votaram pela improcedência da autuação. Designada para lavrar a resolução a conselheira Veronica Gondim Bernardo, por ter sido o primeiro voto discordante. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2002.

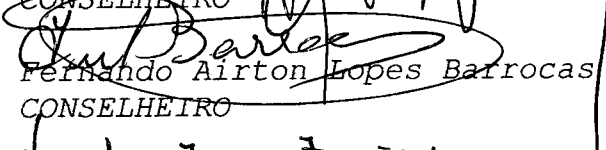

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

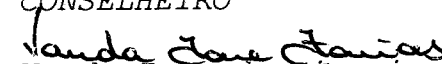

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO